

DIREITOS TRANSGERACIONAIS DO ESTADO E O DIREITO INTERNACIONAL: BALANÇO SOCIAL

TRANSGENERATIONAL STATE RIGHTS AND INTERNATIONAL LAW: SOCIAL BALANCE

DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. Graduação em Psicologia pela Universidade Tuiuti do Paraná. Psicólogo. Pós-graduado em Psicologia Analítica pela PUC-PR. Membro do Grupo de Pesquisa “Cidadania Empresarial”, liderado pela Prof. Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, registrado no CNPq.

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. É Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA e Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná.

RESUMO

O presente artigo visa analisar os direitos transgeracionais do Estado e sua relação com o direito internacional por meio de um balanço social. Para tanto, faz-se inicialmente um estudo acerca da mundialização, com base na obra de François Chesnais. Em um segundo momento, aborda-se os direitos transgeracionais e a sociedade de risco em Ulrich Beck. A partir deste entendimento, analisam-se os objetivos da República, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, enfatizando a responsabilidade social da empresa, como forma de se alcançar o desenvolvimento de Estado.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Transgeracionais; Estado; Direito Internacional; Balanço Social.

ABSTRACT

This article aims to analyze the transgenerational rights of the State and its relationship with international law through a social balance. Therefore, it was initially a study of globalization, based on the work of François Chesnais. In a second step,

one addresses the rights and transgenerational risk society in Ulrich Beck. From this understanding, we analyze the goals of the Republic, in building a free, just and solidary, emphasizing corporate social responsibility as a way to achieve the development of the state.

KEYWORDS: Transgenerational Rights; State; International Law; Social; Social Balance.

1. INTRODUÇÃO

Em tempos de mundialização do capital e assunção de direitos transindividuais e transgeracionais, encontra-se forte impulso, não apenas por parte da ordem jurídica, mas da sociedade em geral, e de variados setores da economia nacional e internacional envolvendo a ética empresarial no sentido de, além de cumprir com sua determinação, agir na direção do progresso sócio-cultural e econômico dos componentes da sociedade.

Essa atitude pode ser analisada sob dois aspectos básicos: primeiro, da aparência de redução dos lucros da atividade empresarial, analisando este ônus, e, eventualmente, a eficiência da empresa ao levar sua produção ao mercado; e segundo, do benefício atingido, a longo prazo, com o desenvolvimento de técnicas aprimoradas e socialmente adequadas, voltadas à produção e ao desenvolvimento.

Este estudo tem por objetivo abordar os dois aspectos acima, de modo a reforçar a ideia de que é não apenas “politicamente correto” atuar afirmativamente visando o desenvolvimento harmônico da sociedade, mas, também, a médio e longo prazo, é bastante lucrativo adaptar a empresa, seus valores e sua cultura, a uma ética que abranja não apenas a missão primordial da empresa em sua precípua atividade econômica, mas também outras atividades que não aparentam estar incluídas na perspectiva empresarial estrita.

2. A MUNDIALIZAÇÃO A PARTIR DE FRANÇOIS CHESNAIS

O termo mundialização foi proposto por François Chesnais em seu livro *Mundialização do Capital*.

Enquanto o termo globalização, plural de significados, prolifera na língua principal dos mercados mundiais – o inglês – encontra-se a expressão que lhe é correlata, mundialização em francês, associada ao capital, ou seja, capitalismo financeiro sem fronteiras.

Explica Chesnais que em 1994, as fronteiras do capital se haviam aberto, por efeito do fim do Muro de Berlim, numa expansão sem precedentes do capital ocidental através do mundo, na garupa da expansão da tecnologia e das telecomunicações. A mensagem fora dada: capitalistas, o mundo é vosso, já não há fronteiras. Ide e conquistai!

Ainda sob a perspectiva de Chesnais, a globalização é imposta a todos, apresentada como processo benéfico, exigindo que se adaptem a uma liberalização e desregulamentação que pretende dar liberdade de movimentos às empresas, submetendo todos os campos da vida social à valorização pelo capital privado, que se expande e assume feições corporativistas de um gigantismo sem precedentes, superando o poder dos Estados.

Analisando esse movimento da mundialização em relação à economia mundial, Chesnais traz a visão de um mundo excludente, que marginaliza países em desenvolvimento.¹ Em sua obra, Chesnais evidencia que a tecnologia desempenha papel crucial neste processo, dando velocidade à expansão do capital por meio de telecomunicações e automação industrial, modificando substancialmente a relação entre capital e trabalho, fazendo a balança pesar para o lado do capital num desequilíbrio no mínimo preocupante.

Chesnais expõe de modo geral que, diante da concorrência generalizada pelos mercados, as megaempresas (multinacionais) parecem não sentir o peso dos investimentos de capital necessários para se manter diante de atividades econômicas nas quais as empresas de menor concentração de capital acabam se vendo em apuros; aí, onde o capital e a tecnologia dominam, o valor do trabalho humano é proporcionalmente menor, e o custo da qualificação proporcional é

¹ CHESNAI, François. *Mundialização do Capital*, p. 33.

progressivamente maior. Como resultado, ocorre a exclusão, principalmente nos países que se encontram na periferia dos investimentos em capital.

Hoje, pelos noticiários mais recentes, esse processo atinge não apenas os chamados “países em desenvolvimento”, mas, também, o “primeiro mundo”, como recentemente ocorre na União Europeia.² Esse argumento reforça a noção de que o Brasil não está só no que diz respeito à atividade econômica, isto é, a atividade empresarial no Brasil e no mundo tem de se haver, hoje em dia, com os reflexos da economia mundial sobre a economia nacional.

3. DIREITOS TRANSGERACIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO EM ULRICH BECK

Importa a abordagem da *Sociedade de Risco* de Ulrich Beck.³ Há riscos que ameaçam levar ao colapso, não apenas da atividade empresarial, considerada isoladamente, mas das economias em larga escala dos países e do mundo, e tais riscos não são de ordem exclusivamente financeira⁴.

Dentre os riscos que são apenas parcialmente mensuráveis, pelo ponto de vista econômico, encontra-se a escassez de recursos naturais, evidenciada pela profunda crise ecológica que o mundo está hoje sofrendo, coisa também evidente por uma simples pesquisa nos noticiários dos últimos cinco ou dez anos.

² Aliás, os acontecimentos na União Europeia, com crises financeiras ocorrendo na Grécia e na Itália, percebidas pelos noticiários em outubro e novembro de 2011, reclamam a participação do Brasil e trazem reflexos para as finanças públicas vigentes, como, por exemplo, a intenção de prorrogar a Desvinculação das Receitas da União (DRU – art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), expressa pela Presidenta Dilma Roussef no início de novembro de 2011 durante reunião no G-20:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,dilma-usa-cri-se-na-europa-para-defender-nova-dru,796033,0.htm>>, acesso em 21/11/2011 às 10h14.

Ver também: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/dilma-usa-cri-se-na-europa-para-manter-20-do-orcamento-livre-20111108.html>>, acesso em 21/11/2011 às 10h32.

³ Beck, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Em sua obra, dentre outras coisas, tal autor propõe que a sociedade em que vivemos atualmente vai além da simples sociedade industrial de produção – naquela, a luta de classes era a tônica, lado a lado com a busca pela produção e pelo conforto; nesta, os riscos são compartilhados e ameaçam a civilização inteira e mesmo a continuidade da espécie humana, exigindo não apenas um comportamento de prevenção, mas também estabelecendo uma espécie de economia que procura absorver os próprios riscos como elemento econômico, inclusive gerando novos riscos.

⁴ Não obstante, é de se pensar que a atual crise no sistema financeiro mundial se deve também de maneira reflexa a certo descuido com questões sociais em prol de uma espécie de neoliberalismo que fez por negligenciar as lições anteriormente aprendidas (senão com a Filosofia e com a Economia, principalmente com a História, na primeira metade do Século XX).

Maremotos, terremotos, vendavais, furacões, pragas, doenças, contaminação, poluição, são termos que se associam para evidenciar reflexos, que se reproduzem e intensificam a pobreza e a diferença entre as camadas sociais na economia nacional e internacional.

Mas, como o próprio Ulrich Beck informa, não são apenas os mais pobres que são hoje afetados pelos riscos da crise na ecologia.⁵ Como exemplo, pode-se perceber facilmente que não há concentração de capital capaz de minimizar significativamente os efeitos extremamente nocivos de um terremoto, como o do Japão⁶ (economia de primeiro mundo) ou o do Haiti⁷ (considerado país de “terceiro mundo”). Em ambos os casos, obviamente, há efeitos que vão além da mensuração econômica a curto prazo e serão historicamente observados nas décadas que virão.

Se não bastar o exemplo dos terremotos e maremotos (que, por vezes, podem ser atribuídos a “causas naturais”, que aparentemente fogem da percepção humana, quanto aos atos, cometidos pela coletividade, que agridem a natureza, de maneira praticamente irreversível),⁸ percebem-se os efeitos do acidente nuclear de Chernobyl na Rússia em meados de 1986,⁹ ou os efeitos do desmatamento na Amazônia e na Mata Atlântica brasileiras, que chegam ao ponto de exigir dispositivo constitucional para sua proteção.¹⁰

De tal modo o mundo passou a se preocupar com as questões ambientais – que dizem respeito à preservação da vida em larga escala – que o direito à vida se

⁵ Beck, Ulrich, op. cit., p. 47 e segs., “Situações de risco não são situações de classe”. Apesar disso, o autor aborda este tema recorrentemente ao longo dessa obra.

⁶ Em março de 2011, forte terremoto atingiu Fukushima no Japão; e em julho de 2011, novo terremoto (embora em escala menor) em região próxima colocou não apenas o Japão, mas o mundo, em alerta: <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/forte+terremoto+provoca+tsunami+e+mata+centenas+no+japao/n1238148772147.html>, acesso em 21/11/11 às 10h38; <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/07/terremoto-de-magnitude-73-atinge-o-japao.html>, acesso em 21/11/11 às 10h39. Foram contabilizados 23 mil mortos nesse terremoto e imensos prejuízos para a economia mundial, com riscos, ademais devidos à radiatividade emitida por usina nuclear, que meses depois do terremoto ainda não haviam passado por adequada mensuração.

⁷ O terremoto ocorrido em 12 de janeiro de 2010 no Haiti ocasionou a morte de pelo menos 200 mil pessoas e afetou mais de 1,5 milhão de pessoas nesse país que é o mais pobre das Américas e a primeira república negra do mundo, fundada por ex-escravos em 1804; no Haiti mais da metade da população é subnutrida e vive com menos de 1,25 dólar por dia: <http://www.brasilecola.com/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>, acesso em 21/11/2011 às 10h48 e http://pt.wikipedia.org/wiki/Sismo_do_Haiti_de_2010, acesso em 21/11/2011 às 10h49.

⁸ Mas cujas consequências, como no caso da usina nuclear de Fukushima, certamente têm efeito na economia em um nível mundial: basta apenas pensar no comércio de pescados da região de Fukushima.

⁹ Fato inclusive observado por Ulrich Beck, no capítulo introdutório “A propósito da obra”, em sua obra **Sociedade de Risco**, p. 7-10.

¹⁰ Constituição Federal, art. 225, § 4º.

desdobra no direito ao meio ambiente. Direito difuso, de natureza transindividual e transgeracional, pois vai além do indivíduo no presente e perpassa a vida dos indivíduos cuja existência ainda virá a ser: a Constituição defende o meio ambiente para o presente e para as futuras gerações.

Por tal perspectiva, é preciso perceber que o ônus da preservação do meio ambiente deve ser suportado por todos, independentemente da posição de cada um. Verdade, porém, que esse suporte deve ser oferecido proporcionalmente a vários fatores (dentre eles, a ponderação quanto à atividade poluidora desempenhada pelos agentes econômicos).¹¹

4. SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

É mandatório observar os ditames da Constituição da República, pois ela fundamenta toda a ordem jurídica nacional. O art. 3º. da Lei Maior dá sempre as diretrizes permanentes (enquanto norma fundamental) que devem nortear toda a atividade nacional (seja ou não de cunho econômico).¹²

Quando se fala de “sociedade livre, justa e solidária”, está-se falando de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões: a liberdade está expressa pelo fundamento primeiro do Estado e da democracia, o pacto social amplamente baseado nela; a justiça pressupõe a ponderação acerca do que é igualdade e em que termos ela se torna possível; e a solidariedade, fundamento dos direitos difusos e coletivos, implica numa espécie de fraternidade que não é especificamente familiar, mas envolve pensar que aquilo que o outro precisa, qualquer um também pode precisar.

¹¹ Canotilho, Joaquim José Gomes (org.) e Leite, José Rubens Morato, (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. No livro, o artigo de Antônio Herman Benjamin (*Capítulo 1: Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*) explica que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e aos particulares um dever geral de não degradar, seguido de outros a este relacionados, “de cunho welfarista” (p. 132), nem sempre ostentando “a mesma titularidade obrigacional” (p. 133), não bastando impor deveres apenas contra o Estado. A sustentabilidade ecológica, para o autor, depende de todos os parceiros do pacto democrático.

¹² Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É nesse sentido que se pressupõe a irmandade: de que há determinadas coisas que são não apenas para os que hoje vivem, mas também para aqueles que viverão; e que não são, tais coisas, objeto de propriedade reservado a uns ou outros especificamente, mas a todos, e por todos devem ser defendidas e preservadas. Se há que se falar em propriedade, é em sentido difuso, caso do meio ambiente como bem jurídico; e assim, também, a fraternidade pressupõe certo sentido difuso ao ser especificada no âmbito da presente abordagem.¹³

O Dicionário Aurélio Eletrônico ilustra o verbete solidariedade:¹⁴

solidariedade

[De solidári(o) + -idade.]

Substantivo feminino.

1. Qualidade de solidário.
 2. Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes.
 3. Adesão ou apoio a causa, empresa, princípio, etc., de outrem.
 4. Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum país, ou da própria humanidade.
 5. Relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s): solidariedade de classe.
- (...)

De tal modo assim é que, observando os incisos seguintes do mesmo artigo do texto constitucional, tornar-se-á forçoso compreender que desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem “de todos”, sem preconceito nem discriminação,¹⁵ são coisas que se encontram relacionadas ao sentido difuso implícito nos direitos transgeracionais, na medida em que *todos* os objetivos fundamentais do Estado brasileiro são objetivos voltados a *todos*, indistintamente, e a ninguém em particular.¹⁶

¹³ A esse respeito, v. Canotilho (org.) e Leite (org.), op. cit., p. 123. Antônio Herman Benjamin (*in* Canotilho e Leite, **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**) explica que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de terceira geração, alicerçado na fraternidade (solidariedade), pertencendo a categoria de direitos que têm por destinatário o gênero humano como um todo, possuindo estrutura de direito tanto positivo quanto negativo. Seu exercício pode ocorrer tanto coletiva quanto individualmente, “não se perdendo a característica unitária do bem jurídico ambiental (...) ao reconhecer-se um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (p. 123).

¹⁴ Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0. *Copyright* 2004 by Regis Ltda. Edição Eletrônica autorizada à Positivo Informática Ltda. Nossos os destaques em negrito e itálico.

¹⁵ V. art. 3º. da Constituição.

¹⁶ V. nota de rodapé 12, supra. Acrescente-se que a previdência, por exemplo, está calcada no princípio da solidariedade, conforme atesta o (RE 450.855-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-8-05, 1ª Turma, DJ de 9-12-05). Além disso, a respeito do desenvolvimento nacional, o Ministro

Ademais, a atividade econômica no Brasil também é norteada pela Constituição Econômica, cujos princípios gerais estão enunciados no art. 170 da Constituição Federal.¹⁷

5. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Segundo Fabiane Bessa,

A ‘demarcação jurídica’ de uma responsabilidade social das empresas passa necessariamente pela Constituição brasileira e pelas normas que regulam as relações mercantis. Mas seu ponto de partida há que ser a própria demanda social quanto ao tema.¹⁸

(...)

Uma empresa pode ser socialmente responsável, pagando seus impostos, se relacionando adequadamente com seus consumidores, com bom atendimento, ouvindo o seu público, lidando bem com o meio ambiente, com a comunidade onde está instalada, mas não necessariamente doando recursos. Ai é que vem a diferença. Responsabilidade social é uma obrigação legal e moral.

Filantropia é eletivo: abro meu bolso, a minha carteira, se eu quiser. Se eu não fizer isso, não posso ser mal visto pela população.¹⁹

Para Bessa, Responsabilidade Social não é especificamente responsabilidade fraternal: inclui cumprir a lei e também inclui o atendimento de uma ética empresarial. É dizer: bem cumprindo a lei e a Constituição, e sendo eticamente correta – isto é, não transgredindo a regra ética que implica em ser uma empresa cumpridora da lei e dos “bons” costumes (tem-se aqui a boa fé objetiva, apregoada

Celso de Mello também pronunciou seu caráter difuso na ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-05, Plenário, DJ de 3-2-06, afirmando: “A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. *O princípio do desenvolvimento sustentável*, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, *encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia*, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, *cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.*” (Nossos os destaques em itálico).

¹⁷ Ressalte-se que, como diz Eros Grau em **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (14ª. ed. rev. atu., Malheiros), “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços” (p. 164). Daí enumeramos *alguns* princípios, mas não todos, destacando que o texto constitucional como um todo é que vai determinar o que prevalece, e em que situação isso se dá é elemento que depende do caso concreto.

¹⁸ Bessa, Fabiane. **Responsabilidade Social das Empresas.**, p. 130.

¹⁹ *ibid.*, p. 132.

pelo Código Civil, como se vê pelo art. 422: *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*).

Não inclui filantropia, nem implica necessariamente em caridade. A empresa não pode ser mal vista por visar lucro – pois esta é a finalidade da empresa: desempenhar atividade econômica organizada tendo o lucro como um de seus objetivos, coisa aliás prevista e permitida segundo a lei.²⁰

Se a empresa faz mais do que isso – isto é, se vai além de sua responsabilidade social e, de uma maneira ou de outra, desenvolve ações às quais não está legalmente obrigada – ela talvez seja politicamente correta ou, mais ainda, fraternalmente²¹ responsável.

Em ambos os casos, a atividade empresarial seria posta em questão se, além dos limites razoáveis, ultrapassasse as fronteiras de sua lucratividade, isto é, da capacidade de prover retorno econômico quanto à atividade econômica por ela desempenhada. Neste caso, ela estaria ameaçada com seu fim – e também não estaria mais cumprindo sua função social, pois, como concorda a doutrina neste ponto (pelo menos desde Adam Smith), a empresa cumpre grande parte de sua função social, pelo simples fato de gerar empregos.²²

Um dos elementos que trata de uma responsabilidade *mais que simplesmente social* da empresa é o *balanço social* – uma espécie de balanço que em alguns lugares é regulamentado legalmente e que, publicado pela empresa, denota o quanto ela investe em situações que proporcionam retorno lucrativo de longo prazo. Fabiane Bessa trata de tal elemento em sua obra *Responsabilidade Social das Empresas*, e reitera que, através dessa espécie de divulgação, “entrelaçam-se

²⁰ O Código Civil (Lei 10.406/2002) em seu artigo 966 define a empresa, e embora não especifique lucro, este é decorrente da circulação de bens e serviços; e sem ele dificilmente a empresa será capaz de sobreviver.

²¹ Veja o leitor as observações introdutórias.

²² Smith, Adam. **A Riqueza das Nações**. Diz Adam Smith: “(...) já que cada indivíduo procura, na medida do possível, empregar seu capital em fomentar a atividade nacional e dirigir de tal maneira essa atividade que seu produto tenha o máximo valor possível, cada indivíduo necessariamente se esforça por aumentar ao máximo possível a renda anual da sociedade. Geralmente, na realidade, ele não tenciona promover o interesse público nem sabe até que ponto o está promovendo. Ao preferir fomentar a atividade do país e não de outros países ele tem em vista apenas sua própria segurança; e orientando sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas a seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções”. (Adam Smith, *A Riqueza das Nações*, Col. Os Economistas, Vol. I, p. 379, São Paulo, Abril Cultural, 1983).

direitos fundamentais, responsabilidade social, direito à informação, promoção da cidadania ativa, defesa da concorrência orientada pelo princípio da boa-fé”.²³

O Balanço Social de que tratam Fabiane Bessa e outros autores, porém, não é uma prática generalizada, nem tem, ainda, suficiente regulamentação legal e técnica para proporcionar adequado retorno. Por enquanto, é só uma promessa, de modo tal que aquele que pratica o balanço social nem sempre está obrigado a tanto, embora seja de se considerar que, se o pratica sem estar a ele obrigado, decerto estará investindo mais do que simplesmente aquilo que se relaciona especificamente à lucratividade de sua própria atividade.²⁴

Fabiane Bessa ainda ressalta que

(...) o balanço social apresenta-se como um dos possíveis instrumentos reguladores a facilitar a divulgação de ações e omissões relacionadas à sustentabilidade social, ambiental e econômica, auxiliando na mudança cultural e axiológica da sociedade ao introduzir, difundir ou promover a releitura de temas como: a) o direito a informação; b) a importância desta na prevenção ou reversão de ações eticamente reprováveis; c) o poderoso efeito das ações sociais organizadas como fatores de mudança social e efetivação dos direitos de toda ordem; d) a conscientização sobre os efeitos que toda a sociedade sofre em razão de ações prejudiciais realizadas por alguns grupos ou companhia.²⁵

5.1. “Politicamente Correto”, Porém Nem Sempre Lucrativo

Ser “politicamente correto” não é coisa que se possa considerar sempre como atividade lucrativa; aliás, em geral, a curto prazo é o contrário que se dá. Não fosse assim e não se teria a constatação prática de que no campo tributário,²⁶ por

²³ Bessa, Fabiane, op. cit., pág. 215.

²⁴ A esse respeito, v. Bessa, Fabiane, op. cit., p. 196 e segs., e Gomes, Karideny Nardi Modenesi, Responsabilidade Social nas Empresas – o Caso CST, na Internet, no endereço eletrônico http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/Responsabilidade%20Social%20nas%20Empresas.pdf, acesso em 27/11/2011 às 21h17. Modenesi Gomes afirma, a respeito, que “Através de um balanço social, é revelada a participação da empresa na sociedade proporcionando um certo status para a mesma perante a comunidade empresarial, tendo em vista que investir no social ainda é algo especial por não ser obrigatório, e serve de exemplo para outras empresas que ainda não descobriram esta nova realidade; daí a importância do verdadeiro marketing empresarial, o qual divulga de forma real e transparente o que está sendo feito pelas empresas, para a sociedade. Esta comunicação empresarial mostra que é possível agir em prol da comunidade situada em sua área de influência, assim como da sociedade em geral” (p. 15).

²⁵ Bessa, Fabiane, op. cit., p. 208-209.

²⁶ Em tal campo, a implicação é de ser “politicamente correto” e também “socialmente responsável”, de acordo com a definição de responsabilidade social da Profa. Fabiane Bessa. A empresa pode parecer correta ao público embora não pague os impostos devidos. Por outro lado, não parece incomum que a empresa pague seus impostos em dia e, no entanto, pareça “politicamente” incorreta. Tudo depende do modo como a tal “correção”, em termos políticos, se apresenta, e do que significa

exemplo, a sonegação sempre ameaça as finanças públicas. A responsabilidade social, por vezes, não é congruente com a aparência da correção moral diante da sociedade.

Sob o lado que se pode considerar positivo, observa-se com alguma tranquilidade que a expressão popular “politicamente correto” designa de modo geral uma atitude ética diante de problemas sociais que exigem uma resposta adequada, razoável e proporcional no sentido de corrigir e prevenir, ou, pelo menos, aplicar ações que debelem uma situação social coletiva e indesejada, localizada ou não.

Ora, tal espécie de ação muitas vezes ultrapassa o âmbito de atuação de uma empresa, se esta ativer-se ao pensamento tradicional (e atualmente algo antiquado) de que está separada de uma realidade macroscópica, em que a produção e circulação de bens e serviços não é algo exclusivamente próprio de um negócio privado em andamento. Antes do atual ordenamento jurídico, constitucional, legal e infralegal, o direito privado não sofrera ainda a constitucionalização e publicização pela qual hoje passa.

A sociedade de riscos, ademais, demanda uma atuação que exige a consideração da realidade maior em que está inserido o direito privado, isto é, qualquer negócio tem efeitos externos que não podem deixar de ser considerados sob o ponto de vista da realidade sócio-econômica que subjaz à atuação empresarial. E é claro que isso tem um custo adicional àquele que na realidade anterior era habitualmente calculado.

Tal coisa não pode se dar – raciocinando com base num paradigma de que o investimento tem que resultar em alguma espécie de retorno – simplesmente com base numa postura de “dar sem olhar a quem”.

Modenesi Gomes afirma que:

As empresas que são socialmente responsáveis lidam com o investimento no social não só como caridade, mas como um investimento propriamente dito, incorporando-o ao seu próprio planejamento estratégico. Atualmente, a responsabilidade social empresarial se incorpora à gestão e abrange toda a cadeia de relacionamentos: funcionários, clientes, fornecedores, investidores, governos, concorrentes, acionistas, meio ambiente e a sociedade em geral.

Enquanto no Brasil, há cinco anos atrás ninguém falava em responsabilidade social - só em filantropia, hoje somente fazer doações a entidades filantrópicas já não são mais os objetivos principais de muitos

“política”. Neste caso, “politicamente correto” apresenta nuances que incluem (mas não se limitam a) a aparência de correção moral e a obediência a ditames da ordem política vigente.

empresários atentos a nova exigência do mercado: investir no social. O que se observa é que, diferente de uma ajuda assistencialista, as empresas se preocupam com o resultado de seus investimentos e exigem o monitoramento e a avaliação das ações.²⁷

De se observar, assim, que existe o espaço para ações éticas a partir das empresas, que vão além da simples responsabilidade social no sentido estrito da expressão, e incluem uma responsabilidade ética que de algum modo dá retorno ao empresário e o coloca em evidência, obtendo ganhos que são expressos no mínimo por uma perspectiva típica de *marketing*, mas que não se limitam a esse tanto.

5.2. Ações Afirmativas e o Lucro a Médio e Longo Prazo

Outra espécie de ação que dá a ideia de responsabilidade fraternal é o procedimento que visa eliminar, minimizar e/ou corrigir a injustiça social por meio de uma espécie de tutela que vai além da simples reparação que se dá após a ocorrência do dano.

Atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa,²⁸ em sua obra sobre as ações afirmativas, estudou principalmente as formas e estratégias mediante as quais o governo norteamericano procura incentivar o combate à discriminação em suas várias formas (ênfase, neste caso, à discriminação de raça e gênero sexual, mas com validade para o combate a qualquer forma de discriminação que seja nociva ao desenvolvimento humano individual e coletivamente).

Esclarece esse autor que o Estado norteamericano durante muito tempo baseou-se num abstencionismo estatal oriundo da crença de que os princípios e regras da igualdade formal asseguram a harmonia em sociedade, o que não se mostrou suficientemente verdadeiro, nem plenamente eficaz. Percebendo que ainda há uma marginalização, que evidencia que pouco ou nada muda simplesmente pela assunção de uma igualdade formal muitas vezes distorcida na atuação privada, os EUA passaram a repensar estratégias de intervenção²⁹ social visando a modificação das situações de discriminação e marginalização social, racial e de gênero.

²⁷ GOMES, Karideny Nardi Modenesi, **Responsabilidade Social nas Empresas** – o Caso CST, p. 14.

²⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o Direito como Instrumento de Transformação Social. As Experiências dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁹ Trata-se aqui de intervenção em sentido lato: compreende incentivo, estímulo, regulação e mesmo formas de coerção relativamente branda, como demonstra o texto de Joaquim Barbosa.

As ações afirmativas, para o autor, são criação pioneira do Direito norte americano, visando, a princípio, regular certos aspectos da contratação no trabalho e o acesso à educação:

ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação das suas decisões (...) para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, (...) finde por perpetuar as iniquidades sociais.³⁰

Diferem tais ações das políticas governamentais de garantias antidiscriminatórias, que têm conteúdo negativo/proibitivo, fornecendo meios de reparação às vítimas, sempre depois do fato; as ações afirmativas visam evitar a efetivação da discriminação por meio de normas gerais ou específicas (no terreno formal). Resumindo, Joaquim Barbosa informa que são políticas de inclusão pela sociedade pública e privada, visando a efetiva igualdade de oportunidades.

Mediante a efetivação de tais políticas, mostra Joaquim Barbosa que muito se tem feito nas últimas décadas no que diz respeito à inclusão social das mulheres e dos negros, procurando reverter situações de desigualdade histórica, e proporcionando oportunidades de desenvolvimento que incluem essa parcela da população norte americana.³¹

Quanto às ações afirmativas, importa destacar no âmbito deste trabalho os dois postulados que dizem respeito à fundamentação filosófica de tais ações, e também os resultados econômicos relacionados a tais práticas. Na exposição que se segue, evita-se discutir argumentos pró e contra, considerando o espaço destinado a esta abordagem e remetendo o leitor à obra original.

Em primeiro lugar, os postulados filosóficos que embasam as ações afirmativas incluem a Justiça Compensatória e a Justiça Distributiva. A primeira parte da ideia de que a injustiça passada precisa ser compensada, e portanto cabem ações reparatórias com o sentido de equilibrar as condições atuais. Por exemplo, se estivessem em melhores condições no passado (de pobreza e falta de educação e trabalho), populações inteiras poderiam, nesta época da atualidade, ter atingido

³⁰ Gomes, Joaquim B. Barbosa, op. cit., p. 39.

³¹ *ibid.*, p. 48: “Nesse sentido, o efeito mais visível dessas políticas, além do estabelecimento da diversidade e representatividade propriamente ditas, é o de eliminar as ‘barreiras artificiais e invisíveis’ (‘glass ceiling’) que emperram o avanço de negros e mulheres, independentemente da existência ou não de política oficial tendente a subalternizá-los”.

melhor condição de vida. A ação afirmativa com característica compensatória visa, pois, corrigir a injustiça do passado.

Justiça distributiva, pois, é uma busca de justiça no presente, ao passo em que a justiça compensatória visa a retroação para reparação dos danos sofridos no passado.

Destaque-se que Joaquim Barbosa deixa claro que as ações afirmativas não se resumem a sistemas de cotas cegas; e o mesmo autor também assinala que nem sempre as cotas resolvem questões, necessitando ser pensadas caso a caso e não de maneira indiscriminada, ocasião em que não apenas não se resolve o problema discriminatório como, eventualmente, tende-se a reforçá-lo.³²

Veja-se, aliás, que a simples reflexão conduz ao pensamento de que a justiça distributiva, em sua precisa medida, contribui para a consecução dos objetivos fundamentais da Constituição da República, na medida em que se fala de redução das desigualdades sociais e regionais e se luta pela erradicação da pobreza.

Que se pense, aliás, que através da ação afirmativa o governo dos EUA não apenas divisou um modo de fazer com que a empresa (classicamente pertencente a um ambiente competitivo e meritocrático em que o melhor sobrevive e o mais fraco sucumbe) contribua para a redução das desigualdades: demonstra-se que há um retorno efetivo no sistema de produção e circulação de bens e serviços em nível macroscópico, pois, na medida em que setores da sociedade melhoram sua perspectiva de vida, trabalho, educação e consumo, todos os setores da sociedade são indiretamente beneficiados pela geração de riquezas, com a consequência de sua circulação em maior amplitude e profundidade, gerando novas oportunidades tanto para a iniciativa privada quanto para a valorização do trabalho e do emprego.

Assim, o sistema econômico em geral lucra não apenas com o aumento de consumidores, mas, também, com o fato de que os consumidores esclarecidos contribuirão para a manutenção dos recursos materiais (hoje reconhecidamente escassos):³³ o pensamento aqui contido é de que o cidadão esclarecido contribui de modo geral para um mundo em que a boa-fé objetiva é reforçador dos negócios.

³² *ibid.*, p. 40, nota 32. A leitura do texto que se segue dá a perspectiva de que o sistema de “cotas cegas” tende a reforçar a discriminação que se tentou cegamente debelar.

³³ A respeito, dentre muitos, v. DERANE, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, passim; e Canotilho, José Joaquim Gomes (org.), Leite, José Rubens Morato, (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, passim.

Adicionalmente, na medida em que a educação e o trabalho estão mais disponíveis, o empresariado de modo geral tende a um menor dispêndio quanto a esclarecer o público sobre a natureza de suas ações. Isso é ruim apenas para o tipo de empresário que não se importa com o meio em que se insere, e proporcionalmente assim é, na medida em que incorre em tal atitude.

Assim, se o empresariado visa o esclarecimento do público quanto a, por exemplo, a qualidade de seu produto, considera-se que terá revertido o investimento ético que teve ao participar das ações que direta ou indiretamente valorizam sua atividade, pois há um retorno extrapatrimonial (a curto prazo) que implica, a longo prazo, na valorização da empresa como patrimônio não apenas do empresário em si, mas da região e do país no qual ela se insere.

É um trabalho que tem prazo maior de obtenção de dividendos do que aquele que proporciona o retorno imediato, que em geral se espera de uma iniciativa de produção numa cultura amoral de consumo; garante que a empresa terá um lugar na sociedade, como o indivíduo que, por sua dignidade, estabelece seu lugar ao sol.

Atesta Modenesi Gomes que

Ao estabelecer como regra e praticar uma conduta ética, a empresa coloca-se em posição de exigir o mesmo de seus empregados e administradores. Desse modo, podem cobrar-lhes maior lealdade e dedicação. O ato de emprestar o seu trabalho a uma organização que age com ética constitui-se, para o empregado, em uma compensação abstrata, de valor incalculável. Enfim, a empresa ganha, pois os seus funcionários, mais satisfeitos, produzem mais; os funcionários ganham porque, investindo no social, a empresa está investindo na vida particular de cada funcionário e na comunidade em que ele se insere. A sociedade ganha, afinal é nela que todas estas transformações estão ocorrendo.³⁴

6. CONCLUSÃO

Trata este trabalho de englobar as noções relativas a direitos transgeracionais, ações afirmativas e princípio da solidariedade sob a expressão “responsabilidade fraternal”, delimitando-se como responsabilidade ética, significativamente importante para a continuidade e participação da empresa no cenário atual, esclarecendo que a responsabilidade fraternal assim prevista tem abrangência maior do que a simples responsabilidade social nos termos usualmente

³⁴ Gomes, Karideny Nardi Modenesi, **Responsabilidade Social nas Empresas** – o Caso CST, p. 15.

empregados pela doutrina, e fornecendo a compreensão de que, na medida em que a empresa contribui de maneira fraternal para com a sociedade, está contribuindo não somente para seu futuro na atividade econômica que desempenha, mas também para o atingimento dos objetivos fundamentais nacionais.

Há grande número de razões, que não são novidade, pelas quais é de importância crescente (e, sob vários aspectos, vital para a economia nacional e mundial) agir de maneira representativamente ética e solidária para com a comunidade em que uma empresa se insere, visando, ademais, o maior raio de influência possível em relação à localização em que uma empresa exerce sua atividade econômica.

A dignidade humana é princípio efetivamente consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir mesmo de sua Constituição Federal, e eis que as implicações contidas na defesa da dignidade humana obrigam a extensas considerações sobre a proteção dos Direitos Fundamentais – absolutamente necessários para preservar a dignidade do ser humano – de modo tal que é imprescindível para o Brasil criar e manter instituições voltadas à preservação e limitação de sua sociedade para que o desenvolvimento se dê mesmo segundo seu lema – Ordem e Progresso, lema positivista, cientificista, lastreado em uma ética humanista que não admite que não esteja em todo o centro de suas considerações o ser humano, a individualidade de cada um e a coletividade de seres que compõem o povo e as sociedades pública e privada em um Estado.

O estabelecimento de um Estado de Direito que tem de debruçar-se constantemente sobre a necessidade de desenvolver seu povo preservando a democracia e a sociedade é na verdade uma tarefa complexa, que impõe considerações contínuas e, em certas ocasiões, aparentemente antinômicas, que, mediante cuidadosa hermenêutica, permitem um progresso gradual e relativamente ordenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas. Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2006.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei 10.406/2002. Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>, acesso em 11/11/2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acesso em 10/12/2011.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade**: o Direito como Instrumento de Transformação Social. As Experiências dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Karideny Nardi Modenesi. **Responsabilidade Social nas Empresas – o Caso CST**. Internet: <http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/Responsabilidade%20Social%20nas%20Empresas.pdf>, acesso em 27/11/2011 às 21h17.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª. ed. rev. e atual. até a EC 56 de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

PLATÃO. **A República**. Trad. M. H. R. Pereira. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa: 1993.

SÉLLOS, Viviane; DARCANHY, Mara V (orgs.). **Cidadania, Ética e Responsabilidade Social**. Rio de Janeiro: Clássica, 2012. Disponível em formato

eletrônico (e-book) na Internet:
<<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/eb6.rar>> acesso em
17/6/2013.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Coleção Os Economistas, Vol. I. São Paulo:
Abril Cultural, 1983.